

FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Mestre Cecília Anacoreta Correia; Mestre Sara Matos; Dr. Francisco Abreu
Duarte

Ano lectivo: 2016/2017 (1.º Semestre) – 2.º Ano – Turma B

Exame final – 17 de Janeiro de 2017

Tópicos de correcção

I

- 1.1. V. artigo 2.º, n.º 1, alínea a), CVDT-I: não há distinção; à luz do Direito Constitucional Comparado, concretamente da CRP, diferença existe entre acordo sob forma simplificada e tratado solene; v. questão da distinção material entre tratado e acordo (v. *Manual*, p. 121 e p. 243 e segs.).
- 1.2. Reserva (definição in artigo 2.º, n.º 1, alínea d) CVDT-I
Declaração interpretativa – figura afim (sobre a distinção, v. *Manual*, p. 198).
- 1.3. Organização internacional designa uma associação de sujeitos de Direito Internacional, como Estados e outras OI's, normalmente criada por convenção internacional, para prosseguir objectivos de natureza internacional (v.g. ONU, Conselho da Europa, União Africana); enquanto a organização não-governamental (ONG) é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por pessoas físicas ou colectivas, criada ao abrigo do direito interno de um Estado e que, podendo desenvolver actividade internacional relevante (v.g. Amnistia Internacional, Greenpeace, Médicos Sem Fronteiras), carece de personalidade jurídica internacional e não tem, em princípio, ligação com governos.
- 2.1. Exemplos possíveis:
 - I Guerra Mundial
 - II Guerra Mundial
 - Período da Guerra Fria
- 2.2. Noção material de constituição / adaptação à ordem jurídica internacional / conceitos de comunidade internacional *versus* sociedade internacional / distinção entre forma (tratado

internacional) e função (constituição) / fundamentos normativos da afirmação: em especial, v. artigo 2.º, n.º 6, CNU; artigo 103.º CNU/ relação entre a Carta como Constituição e as normas imperativas de direito internacional geral (ius cogens – v. artigo 53.º CVDT-I) / fundamentos axiológicos: paz e segurança, direitos humanos e desenvolvimento.

II

1. DUDH (natureza e força jurídica; disposições relevantes: artigos 1.º, 5.º, 14.º, 25.º); PIDCP (natureza e força jurídica; disposições relevantes: artigo 7.º); CEDH (natureza e força jurídica; disposições relevantes: artigo 3.º); CDFUE (natureza e força jurídica; disposições relevantes: artigos 1.º, 4.º, 34.º, n.º 3); Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e Protocolo de 1967; protecção internacional e deveres de prevenção do *refoulement* (repulsão) e de assistência aos requerentes de asilo e migrantes económicos; princípio geral de tratamento humanitário no sentido de assegurar os direitos básicos e inerentes à dignidade da pessoa humana: fundamento internacional de base convencional e de base geral (direito internacional geral ou comum).
2. Tribunal Penal Internacional – origem, natureza e âmbito de jurisdição (v. Estatuto de Roma, de 17.07.1998). Crimes tipificados (v. artigo 5.º): princípio da tipicidade penal exclui a sua invocação neste caso. Um Estado Parte (países como a Síria, Iraque, Somália não ratificaram o Estatuto de Roma) pode denunciar ao procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um crime internacional (v. artigo 13.º) e o procurador pode, por sua iniciativa, abrir um inquérito, eventualmente com base em informação recebida de familiares das vítimas e ONG (v. artigo 15.º, n.º 2). Em alternativa, dada a incompetência do TPI, familiares das vítimas (ou qualquer pessoa física ou colectiva) poderiam apresentar queixa ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e ao Comité dos Direitos Humanos no âmbito do PIDCP; e processar os responsáveis junto dos tribunais nacionais em cujo território ocorreram as mortes, nos termos permitidos pela legislação interna, designadamente por violação do dever de auxílio, podendo a questão, esgotadas as vias internas de recurso, chegar ao TEDH. Entre os responsáveis, para além das autoridades nacionais competentes pela protecção dos refugiados, estarão também os representantes e funcionários do ACNUR.